

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 2003

Torna inelegíveis os Presidentes de Assembléias Legislativas ou de Câmaras Municipais que não se afastarem de seus cargos seis meses antes do pleito.

Autor: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar com o objetivo de acrescentar nova alínea “j”, no inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, visando a estabelecer a inelegibilidade dos Presidentes de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, que não se afastarem do cargo até seis meses anteriores ao pleito.

Na justificação, argumenta o Autor que, em consequência do aumento das dotações orçamentárias, os presidentes de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal administraram verbas cada vez mais elevadas.

Afirma, ainda, que o peso das casas legislativas na vida política é crescente, atraindo para elas e, consequentemente, para os respectivos presidentes, o foco da mídia.

Considera S.Exa. que deformações podem surgir ante a possibilidade de esses presidentes usarem a máquina do Poder Legislativo e a sua influência na imprensa para fins eleitoreiros, e que o projeto em exame tem como objetivo coibir, de modo peremptório, essas deformações.

Acrescenta que o chefe de Poder Legislativo, seja municipal ou estadual, deve colocar-se com isenção perante seus pares e aos diferentes partidos e facções que têm assento nas respectivas casas, e que essa isenção não é favorecida pelas promoções pessoais ou eleitoreiras.

Finalizando, declara entender que a desincompatibilização proposta é mais uma contribuição para a transparência e para a moralidade de nossas práticas políticas.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 32, III, a e e, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição sob exame e também sobre seu mérito, por se tratar de direito eleitoral.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à *constitucionalidade formal* do projeto de lei complementar sob exame, verificamos que foi observada a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I), competindo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sujeito à sanção do Presidente da República (CF, art. 48), sendo concorrente a iniciativa (CF, art. 61, *caput*), e, no caso de inelegibilidade, a lei complementar é veículo normativo adequado (art. 14, § 9º).

Examinemos, agora, os aspectos da *constitucionalidade material* e da *juridicidade* do projeto.

As hipóteses de inelegibilidade - restrição do direito político de ser votado são de *natureza constitucional* (as previstas diretamente no texto da Lei Maior) e de *natureza legal* (aqueelas remetidas pela Constituição à disciplina por meio de lei complementar). Essas últimas não podem, entretanto, ser estabelecidas discricionariamente pelo legislador.

Há que ser respeitada a **ratio** prevista no art. 14, § 9º, da Lei Maior; a proteção da probidade administrativa, da moralidade para o

exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A hipótese de inelegibilidade que se pretende criar por meio do projeto ora examinado tem a ver com a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de cargo na administração direta (Poder Legislativo dos Estados e dos Municípios).

Em razão, porém, da técnica utilizada pela LC nº 64/90, a inelegibilidade para o cargo de Presidente da República estende-se aos demais cargos eletivos: governador e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital, e Vereador. No estabelecimento de um caso de inelegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República, tem-se, portanto, que verificar se, de acordo com o princípio da *proporcionalidade*, justifica-se a adoção da medida.

Nossa tradição constitucional é, sem exceção, no sentido da *reelegibilidade* dos detentores de cargos do Poder Legislativo, em qualquer nível, independentemente do exercício da presidência dos respectivos órgãos. A reeleição dos membros do Poder Legislativo é decorrência da necessidade do aperfeiçoamento da sua atividade, para o que a *especialização do legislador* é fator indispensável.

Os presidentes das Casas Legislativas dispõem de poucos poderes na área administrativa, os quais são, em sua maioria, divididos com a respectiva Mesa. Não se justifica, a nosso ver, que sejam considerados inelegíveis em razão do exercício de seus cargos de direção.

A aprovação do projeto de lei em exame levaria ao absurdo de encerrar a carreira política dos que exercessem a presidência dos órgãos legislativos nos seis meses que antecedessem as eleições. Outro absurdo seria deixar tais órgãos acéfalos nesse período, por falta de quem aceitasse ocupar a presidência, para não incidir em inelegibilidade.

Outra incongruência da proposição é considerar inelegíveis os presidentes do Poder Legislativo Estadual e Municipal e deixar de incluir, no rol dos inelegíveis, os presidentes de ambas as Casas do Congresso Nacional,

os quais, certamente, detêm mais poder do que aqueles que estão mais expostos à mídia.

Pelas razões precedentes, parece-nos ser a proposição materialmente *inconstitucional* e *injurídica*, por carecer de *razoabilidade* e *proporcionalidade*, uma vez que inexiste a possibilidade de influência no resultado do pleito de Presidente e Vice-Presidente da República, decorrente do abuso do exercício da presidência das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores.

Por todo o exposto, votamos pela **inconstitucionalidade** e **injuridicidade** do Projeto de Lei Complementar nº 16, de 2003, e, quanto ao mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

30940209-092